Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 158, DE 09 DE AGOSTO DE 2.000.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às Famílias carentes.

OSVALDO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal de Pracinha, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara aprovou em Sessão Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2000, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1.º** Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.
- § 1.º O referido Programa se destina às famílias que se inscrevem regularmente no programa e se enquadram no art. 2.º e incisos desta Lei:-
- § 2.º o apoio financeiro do Programa por família será calculado pela adoção da fórmula estabelecida no art. 1.º e § 2.º da Lei 9.533/97 para calcular a participação da União, ou seja:- Valor do Beneficio Familiar (VBF) R\$ 15,00 (Quinze Reais) x o número de dependentes entre 0 e 14 anos, 0,5 (Cinco Décimos) x o valor da renda familiar Per capita.
- § 3.º Para a realização de atividade intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa não poderão ser gastos mais de 4% (Quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e o Governo Federal.
- Art. 2.º Observadas as condições definidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º os recursos Municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:-
 - I renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
 - II filhos ou dependentes menores de 14 anos:

4



Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

0022

- III comprovação, pelos responsáveis, de matriculas e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escolas públicas ou em programas de educação especial;
- IV comprovação de residência no Município de no mínimo 03 anos;
- § 1.º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.
- § 2.º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de Programas Federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como Programas Estaduais e Municipais de complementação pecuniária.
- § 3.º No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretária Municipal de Educação, será feita a aferição da receita familiar.
- § 4.º As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretária Municipal de Educação.
- § 5.º Inexistindo a escola pública ou vaga na rede na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretária Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2.º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matricula em escola privada.
- Art. 3.º- As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretária da Escola onde os filhos estão regularmente matriculados.

Parágrafo Único – No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:-

9



Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

0023

I – Cédula de Identidade (RG);

II - CPF;

III - Carteira Profissional.

- Art. 4.º Será excluído do benefício, pelo prazo de 05 (Cinco) anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.
- § 1.º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos Tributos Federais.
- § 2.º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o lícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos Tributos Federais.
- Art. 5.º O descumprimento da frequência escolar mínima, por parte da criança cuja família beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.
- Art. 6.º No âmbito deste Município, caberá à Secretária Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.
- Art. 7.º Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.
- Art. 8.º O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária especifica, a ser consignada a partir do corrente exercício.
- § 1.º Nos exercícios subseqüente, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de

4

01

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

0024

cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

- § 2.º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.
- **Art. 9.º -** Fica o C.M.E. (Conselho Municipal de Educação), órgão do Sistema Municipal de Ensino, responsável pelo acompanhamento e avaliação de Programa de Garantia de Renda Mínima, neste Município
- Art. 10.º Fica a Secretária Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 18/98, com as alterações dada pela resolução 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- Art. 11.º À Secretária Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismo de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, como fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98
- **Parágrafo Único** Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretária Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.
- **Art. 12.º -** Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:-



I – menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos

Ol

III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

Estado de São Paulo

0025

GABINETE DO PREFEITO

 IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio – educacionais (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA 09 DE AGOSTO DE 2.000.

OSVALDO DIAS DA SILVA Prefeito Municipal

PUBLICADO NO GABINETE DO PREFEITO NA DATA SUPRA

ANTONIO PERNOMIAN Chefe de Gabinete